



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.899 - RJ (2011/0104800-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : LICÍNIA MARCELINA PORTO ROSA E OUTRO**  
**ADVOGADO : EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ANTÔNIO DE F MURTA FILHO E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO FILHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela ilegitimidade ativa *ad causam* da primeira recorrente, considerando que esta não demonstrou sua qualidade de companheira da vítima. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ quanto à exclusão do 13º salário e das férias do pensionamento estabelecido, uma vez que não há nos autos comprovação de que a vítima exercesse atividade remunerada.

5. O pedido relativo às despesas de sepultamento e funeral foi afastado, ao argumento de inexistirem provas das despesas efetuadas, conclusão que não se desfaz sem o revolvimento do material probatório produzido nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao pleito de majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplica-se a jurisprudência do STJ de que sua revisão somente pode ocorrer quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos.

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

8. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de setembro de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.899 - RJ (2011/0104800-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : LICÍNIA MARCELINA PORTO ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ANTÔNIO DE F MURTA FILHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao recurso (fls. 229-232/STJ).

Os agravantes alegam, em síntese:

*Data venia*, a referida decisão constitui-se num verdadeiro equívoco em seus argumentos, senão vejamos:

A uma, no que diz respeito à negativa de prestação jurisdicional, esta é flagrante, pois não se trata de o Tribunal *a quo* omitir pronunciamento acerca de questão irrelevante, mas sim de questão crucial ao deslinde da demanda.

(...)

A duas, relativamente à alegada ausência de prequestionamento, novamente pedem vênias os Agravantes para esclarecer mais um equívoco.

(...)

A três, sobre a alegação de realização deficiente do dissídio jurisprudencial, onde não teriam sido transcritos trechos dos acórdão paradigmas com as devidas identificações, bem como não demonstração da discrepância jurisprudencial, novamente incorre em equívoco a r. decisão ora agravada.

(...)

A quatro, a violação legal suscitada pelos Agravantes no tocante ao reconhecimento da qualidade de companheira que ostentava a primeira Autora para com a vítima não demandar análise de prova produzida e carreada aos autos.

(...)

Por derradeiro, a decisão ora agravada negou provimento ao agravo argumentando que a pretendida majoração da verba de dano moral ensejaria novamente a aplicação da Súmula 7, o que não é verdade.

Em que pese o argumento de que as circunstâncias dos casos concreto e paradigmas possam ser objetivamente assemelhadas, ao contrário do plano subjetivo, não se pode concordar com tal premissa. (fl. 237-252/STJ, grifo no original).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.899 - RJ (2011/0104800-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se, originalmente, de Ação de Reparação de Danos ajuizada por Licínia Marcelina Porto Rosa e outro contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando indenização pelo assassinato de Francisco José da Silva Neto (suposto companheiro e pai dos autores) em ação policial.

A ação foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, que condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao segundo autor (filho), além de pensão mensal no valor de um salário mínimo, desde o evento até 65 anos da vítima, verba de um salário mínimo e meio para despesas com luto, funeral e sepultura, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação por dano moral, e extinguiu o feito em relação à primeira autora, suposta companheira da vítima, por considerá-la parte ilegítima para integrar o polo ativo da relação processual.

Em Apelação, o Tribunal de Justiça reformou a sentença para limitar a pensão até quando o filho da vítima atingir 25 anos de idade e excluir a verba de luto, funeral e sepultura, em razão da inexistência de comprovação do dispêndio; e decretou a sucumbência recíproca.

Irresignados, os recorrentes interpuseram Recurso Especial no qual alegam violação dos arts. 165, 332, 400, 458, II, 535 do CPC; e 994 e 948, I e II, do CC, além de dissídio jurisprudencial. Inadmitido o recurso na origem, os recorrentes manejaram o presente Agravo de Instrumento, no qual repisam as teses do apelo especial.

Tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Conforme já disposto, constato que a violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC não ocorreu, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pronunciou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento, apesar de ter decidido em sentido contrário ao posicionamento defendido pelos recorrentes, não cabendo falar em ofensa dos dispositivos legais.

Registre-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Com efeito, sobre a ilegitimidade ativa *ad causam* da primeira recorrente, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 34/STJ):

No mérito, a r. Sentença merece parcial reparo. De fato, apesar da insistência da primeira Autora, é a mesma carecedora do direito de ação por não ter se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja a sua qualidade de companheira da vítima, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 226, da Carta Magna. A existência de prole em comum, no caso, o segundo Autor - fls. 142 -, não caracteriza, por si só, a união estável, ao passo que a única fotografia anexada aos autos, - fls. 140 -, assim como a prova oral produzida, não comprovam a existência de vida em comum. Saliente-se, conforme bem observado pela doutora Promotora de Justiça, às fls. 371, por razão desconhecida, não fora arrolado qualquer familiar da vítima, para ser ouvido em juízo, e que poderia trazer subsídios necessários a embasar a alegação da primeira Autora, além de não se vislumbrar a sua condição de beneficiária da pensão paga pelo Estado, em virtude da edição da Lei n. 4.598/05 - fls. 424 e 244 -.

Como se vê, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à ilegitimidade ativa da primeira autora decorreu de convicção formada em razão dos elementos fáticos existentes nos autos. É evidente que rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

No que é pertinente ao termo final do pensionamento em favor do filho menor, a Corte estadual decidiu (fls. 34-35/STJ):

No que se refere às verbas concedidas, acolhe-se a pretensão do Estado para limitar o pensionamento devido ao segundo Autor, menor absolutamente incapaz, pelo morte de seu pai, até a data em que completar vinte e cinco anos de idade, afastada a sobrevida da vítima como base de cálculo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante a jurisprudência invocada às fls. 408/409, diante da presunção de que, nesta idade, o mesmo já terá concluído sua formação profissional e estará apto a se sustentar.

Registro que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, consoante se observa nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II E 535, I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. PENSIONAMENTO. TERMO AD QUEM. FILHOS MENORES. DIREITO DE ACRESCER. PLURALIDADE DE FAVORECIDOS. REVERSÃO DE QUOTA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. 'A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o termo ad quem da pensão devida aos filhos menores em decorrência do falecimento do genitor deve alcançar a data em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume concluída sua formação' (AgRg no Ag 1.190.904/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 06.11.2009).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 825.451/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 26/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – PETIÇÃO INICIAL – PEDIDO – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA – PENSIONAMENTO – TERMO FINAL – IDADE DO FILHO – INDENIZAÇÃO – REVISÃO DO QUANTUM FIXADO – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ) 1. O STJ tem posição firmada de que deve ser conferida uma interpretação sistemática ao pedido deduzido na exordial.

Precedentes.

2. É firme o entendimento de que o termo final da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai seja a idade em que o beneficiário complete vinte e cinco anos de idade, quando se presume ter concluído sua formação, incluindo-se a universidade.

3. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento de aspectos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1159409/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

No que tange às verbas passíveis de indenização, o Tribunal *a quo* consignou:

Descabe, todavia, a pretensão recursal dos Autores de inclusão, na pensão, das verbas relativas ao décimo terceiro salário e férias, acrescidas de um terço, dada a sua natureza *pro labore faciendo*, sob pena de enriquecimento ilícito. A verba arbitrada a título de sepultura, funeral e luto deve ser afastada, na ausência de prova de sei efetivo dispêndio pelo autor, arcada, provavelmente, por terceiros ou por instituição de beneficência.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ quanto à exclusão do 13º salário e das férias do pensionamento fixado, uma vez que não há nos autos a comprovação de que a vítima exercesse atividade remunerada. Nesse sentido, destaque:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como "pingente". Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros.

2. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não é suficiente para afastar o dever da concessionária de transporte ferroviário de indenizar pelos danos morais e materiais configurados.

3. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedentes. 4. A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes.

5. A incidência do 13º salário e das férias remuneradas acrescidas de 1/3 na indenização pelos danos materiais somente é viável ante a comprovação de que a vítima fazia jus a esses benefícios na época do sinistro. Precedentes.

6. Sendo a União sucessora da recorrida, é desnecessária a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento, desde que incluído o beneficiário em folha de pagamento.

7. Os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, observando-se o limite disposto nos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passa a vigorar a disposição contida no art. 406 do CC/02, nos moldes do precedente da Corte Especial, que aplica a taxa SELIC.

8. A correção monetária, também incidente a partir do evento danoso e que deve ser alcançada mediante a aplicação de índice que reflita a variação de preços ao consumidor, terá sua incidência cessada a partir do momento em que iniciada a taxa SELIC, sob pena de bis in idem. Precedente.

9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2011).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. VÍTIMA QUE INGRESSA NOS TRILHOS POR PASSAGEM CLANDESTINA. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A vítima teve acesso aos trilhos por intermédio de passagem clandestina, ocasião em que foi colhido por composição férrea pertencente à recorrida. Em situações como a relatada nos autos, a jurisprudência desta Corte Superior é tranqüila em reconhecer a concorrência de culpa da vítima e da empresa prestadora de serviço público, razão pela qual a recorrente faz jus a indenização por danos morais e materiais.

2. É sólido o entendimento da Turma de que o tempo estimado como sendo de sobrevida da vítima (65 anos), não é absoluto, principalmente em casos como o dos autos, em que o de cujus encontrava-se em idade já avançada (77 anos) quando do infortúnio (REsp 164824/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/1999). Em regra, os precedentes do STJ determinam a utilização da tabela de sobrevida do IBGE.

3. Contudo, à luz das particularidades do caso concreto e observado o limite do pedido deduzido na inicial, é devido o pensionamento mensal à companheira do de cujus, cujo termo a quo é a data do acidente e o termo ad quem a data em que a vítima completaria oitenta e quatro anos de idade (sete anos após o acidente), em valor equivalente a meio salário mínimo.

4. Estando todas as parcelas relativas ao pensionamento vencidas, resta prejudicado o recurso no que pertine à constituição de capital para garantir o pagamento das vincendas.

5. Não cabe a incidência de décimo terceiro salário ou de férias, à mingua de prova quanto a existência de direito ao seu recebimento por parte da vítima, circunstância que desautoriza a condenação da ré ao pagamento dos aludidos benefícios.

6. Por outro lado, o pedido relativo às despesas com funeral e sepultamento foi afastado pela instância a quo ao argumento de inexistirem provas quanto a isso, conclusão que não se desfaz sem o revolvimento do material



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório produzido nos autos, providência vedada pela Súmula 07/STJ.

7. Especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 503.046/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2009).

Melhor sorte não socorre aos recorrentes no que respeita às despesas de sepultamento e funeral. O pedido relativo a esse tópico foi afastado pela sentença ao argumento de inexistirem provas das despesas efetuadas, conclusão que não se desfaz sem o revolvimento do material probatório produzido nos autos, providência vedada pela Súmula 07/STJ.

Por fim, no que tange ao *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral, o acórdão impugnado asseverou:

No que pertine ao dano moral, a morte de um ente querido, de forma trágica, decerto causa indelével consternação, considerando-se que, por ocasião do falecimento de seu pai, o segundo Autor possuía apenas quatro meses de idade, desconhecendo, por óbvio, a exata dimensão do ocorrido, afigurando-se, assim, adequado o montante estipulado - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) -, que observa o caráter punitivo-pedagógico (...).

Relativamente ao pedido de majoração do dano moral, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada um dos casos reveste-se de características que lhe são próprias, embora objetivamente possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Daí a dificuldade de alterar, em Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de *quantum* indenizatório, sem atrair a incidência da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ANIMUS NARRANDI – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Hipótese em que a revisão do valor da indenização a título de dano moral arbitrada exigiria revolvimento do contexto fático-probatório.

3. Recurso não conhecido. (REsp 929058/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a possibilidade de majoração dos danos morais, arbitrados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal se aplica à jurisprudência desta Corte, no sentido de que sua revisão somente pode ocorrer quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. MORTE DE MARIDO E PAI DOS AUTORES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a irresignação dos recorrentes quanto ao valor fixado pelas instâncias ordinárias para danos morais [R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)], que sustenta ser irrisório.

2. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

3. Desse modo, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos recorrentes, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados pelas instâncias ordinárias, implicaria afronta ao disposto na Súmula n. 7/STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 1086366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 19/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. O Estado é obrigado a reparar os danos materiais e morais sofridos por pais de jovem que foi vítima de homicídio ocasionado por policial militar, que sem motivo justo ou relevante, efetuou disparos com arma de fogo.

2. É certo que esta Corte pode rever os valores fixados a título de reparação por danos morais e materiais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou teratológicos. Entretanto, consideradas as peculiaridades do caso, não se vislumbra qualquer excesso no valor fixado a título de indenização decorrente de danos materiais, capaz de superar o óbice da Súmula nº 07/STJ e justificar a intervenção deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Conforme pacífica orientação desta Corte, a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados não autoriza o conhecimento do apelo pela divergência jurisprudencial, como abaixo se lê:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA CINCO ANOS APÓS O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. RELAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A UM DOS AUTORES. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

5. Recurso especial improvido (REsp 855.311/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 08/11/2010).

*In casu*, é evidente a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0104800-9

AgRg no  
Ag 1.419.899 / RJ

Número Origem: 201113700294

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LICÍNIA MARCELINA PORTO ROSA E OUTRO  
ADVOGADO : EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ANTÔNIO DE F MURTA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LICÍNIA MARCELINA PORTO ROSA E OUTRO  
ADVOGADO : EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ANTÔNIO DE F MURTA FILHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.